

CORREÇÃO MONETÁRIA

CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO

Recurso REsp 20.188-7
Tribunal STJ

A PARTIR DE QUANDO É APLICÁVEL

RESUMO

- Em caso idêntico, quando do julgamento do REsp nº 20.188-7 - RJ, de minha relatoria, assim, sustentei: É assente na doutrina e jurisprudência, em qualquer débito que for objeto de decisão judicial, deverá incidir a correção monetária, aplicando-se a Lei nº 6.899/81, indistintamente, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução forçada. - Há de se ressaltar que as distinções insertas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1º, da mencionada Lei, no pertinente ao termo inicial de incidência da correção monetária, consoante sustentado no Acórdão Padrão, dizem menos com a estrutura ou identidade dos processos de execução e de conhecimento do que com a natureza das respectivas dívidas, segundo o grau de certeza que, na valoração legal, as precede. O legislador, nesse particular, limitou-se tão só, a dar um simples relevo aos créditos que, "no momento pré-processual, ostentam aquela alta probabilidade de existência, inerente à condição do título executivo". Daí a razão porque se fez a distinção entre os débitos, para efeito da fixação do termo inicial do cômputo da correção monetária e, como tal, é o motivo que deve inspirar a interpretação teleológica dos referidos parágrafos 1º e 2º, "no confronto entre as exigências jurídicas e a gramaticalidade dos textos." - Nesse aspecto, não se concebe, além do minguado teor literal do art. 1º, parágrafo 1º, nenhuma razão preponderante para se apegar ao vocábulo execuções, considerada símbolo do processo executivo ou comum, enquanto, apenas uma das formalidades legais de exigência de pagamento, no âmbito jurisdicional. - Cumpre destacar que, a lei ao dispor sobre o marco inicial da aplicação da correção monetária, não se direcionou, única e exclusivamente, às execuções, em si, mas às circunstâncias prioritárias de, nelas, os atos processuais típicos serem autorizados pela existência de crédito que, como título executivo, se constitui líquido e certo. - Conforme anotado no paradigma, na interpretação do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.899/81, o fator importante não está na previsão das execuções, mas na hipótese de cuidar-se de títulos de dívida líquida e certa, porque são eles, e não aquelas, a rigor, que ensejam o tratamento legal mais favorável, no que diz respeito ao início do cômputo da correção monetária. - THEODORO JÚNIOR comentando a "A Correção Monetária Segundo a Lei nº 6.899/81", adverte: "... ao falar em decisão judicial o legislador não atentou à precisão terminológica com que o Código de Processo Civil procura tratar os atos processuais. Para o Código, os atos do juiz são classificados e definidos como sentenças, decisões interlocutórias e despachos (art. 162). - Usando a expressão imprecisa "decisão judicial", a Lei 6.899 pode levar o intérprete menos avisado a entender que somente as condenações em sentença poderiam sujeitar-se a atualização monetária, o que excluiria do alcance da nova lei até mesmo a execução de títulos extrajudiciais, porquanto nesses processos não há sentença de mérito. - Essa, porém, como é evidente, não pode ser a inteligência do dispositivo em apreciação. - Primeiro porque o parágrafo 1º do próprio artigo comentado regula a forma de contar a correção sobre execução de título de dívida líquida e certa, evidenciando que não apenas o processo de conhecimento, mas também o de execução, dá ensejo à aplicação da nova Lei 6.899. - Em segundo lugar, a expressão "decisão judicial" é vaga e genérica e com ela não se pode confundir a idéia de sentença, que pela lei é apenas o ato do juiz que põe fim ao processo. - Decisões em sentido "lato", são todos os atos que o juiz realiza ao longo do curso do processo, pois é através de atos decisórios que o órgão judicial admite a formação da relação processual e lhe dá desenvolvimento, desde a origem até a final extinção, com ou sem prestação jurisdicional de mérito. - Assim, também, a abertura do processo executivo nasce de ato decisório do juiz, que examina as condições de

procedibilidade e admite, por decisão, o desencadeamento da atividade de coação estatal sobre o patrimônio do devedor em favor da realização do direito do credor. - E, finalmente, embora a execução forçada não dependa necessariamente de prévia existência de sentença de mérito, nem reclame uma final decisão condenatória ao pagamento da dívida, o certo é que o processo executivo também se finda por uma sentença, que, sem ser de mérito, põe fim à relação processual, nos termos do art. 795 do CP

EMENTA

É assente na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que, em qualquer débito que for objeto de decisão judicial, deverá incidir a correção monetária, aplicando-se a Lei nº 6.899/81, indistintamente, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução forçada. - Cabimento da Ação de Cobrança para se exigir dívida de valor, líquida e certa, inclusive, confessada pelo devedor, razão suficiente para que a correção monetária incida a partir do vencimento do título (art. 1º, parágrafo 1º).